



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### EXTRATO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM nº RJ2014/1465

Data do julgamento: 15/05/2018

Acusados: Antonio Geraldo da Rocha

Marcos Antonio da Silva Orofino

Stock Asset Management – Administração e Gestão de Recursos Ltda.

Ementa: Prática não equitativa no mercado de valores mobiliários. Multa e Proibição temporária.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 11, inciso II, combinado com o §1º da Lei nº 6.385/76, decidiu:

1. Aplicar à Stock Asset Management Administração e Gestão de Recursos Ltda. a penalidade de **multa pecuniária no valor de R\$ 300.000,00**, por prática não equitativa, em infração ao disposto no inciso I, combinado com o inciso II, 'd', da Instrução CVM nº 08/79;

2. Aplicar ao acusado Antônio Geraldo da Rocha a penalidade de **proibição temporária, pelo prazo de três anos, para atuar, direta, ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários**, por concorrer para o uso de prática não equitativa, em infração ao disposto no inciso I, combinado com o inciso II, 'd', da Instrução CVM nº 08/79;

3. Aplicar ao acusado Marcos Antonio da Silva Orofino a penalidade de **proibição temporária, pelo prazo de três anos, para atuar, direta, ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários**, por concorrer para o uso de prática não equitativa, em infração ao disposto no inciso I, combinado com o inciso II, 'd', da Instrução CVM nº 08/79;

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 229 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores.

Por força do disposto na Lei nº 13.506/2017, o acusado poderá, no prazo de 10 dias contados da data da ciência desta decisão, requerer efeito suspensivo da decisão de proibição temporária.

Ausentes os acusados e os representantes constituídos.

Presente a Procuradora-federal Luciana Gabriel Dayer, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Gustavo Machado Gonzalez, Relator, Gustavo Borba, Henrique Balduino Machado Moreira e o Presidente da CVM, Marcelo Santos Barbosa, que presidiu a Sessão.

Ausente o Diretor Pablo Renteria.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Rabelo Tavares Borba, Diretor**, em 25/05/2018, às 18:49, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Balduino Machado Moreira, Diretor**, em 28/05/2018, às 14:48, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Machado Gonzalez, Diretor**, em 29/05/2018, às 09:12, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Santos Barbosa, Presidente**, em 12/06/2018, às 18:07, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0525729** e o código CRC **E53141DF**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0525729** and the "Código CRC" **E53141DF**.*